

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 002/98

PROMULGAÇÃO

DISPõE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Afago saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, após o seu devido parecer legal aprovado, o Prefeito Municipal em virtude da Lei nº 002/98 de 16 de fevereiro de 1998, art. 1ºº da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 6º, § 2º da Constituição Estadual e em virtude das normas legais, promulga o seguinte LEI:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS DA LEI

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a elaboração e execução de planos e objetivos destinados a divulgar o direcionamento político de Anchieta, em toda sua extensão, nos Estados e Municípios efeitos ou mercados sociais de turistas, visitantes ou parceiros de negócios em nossa região.

Capítulo II

DAS MODALIDADES DE PUBLICIDADE

Art. 2º - O Município de Anchieta, determinará a execução de campanhas publicitárias com intuito de:

- I - Fixar a imagem, cultura e tradições do Município, em seu próprio território;
- II - Criar e fixar a imagem, cultura e tradições do Município, em especial dos seus valores turísticos, nos Estados e Municípios que efetiva ou potencialmente realizam negócios com nossas empresas e negócios em nossa região;
- III - Criar e fixar a imagem econômica e social do Município de Anchieta, em especial das suas facilidades de negócios, junto às pessoas físicas ou jurídicas, de Doméstico Privado ou de Órgão Público, interno ou externo, que

RIO00100.SAL.016.CEP.05200-000.BONIFACIO.00150-004-ANCHIETA.98

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
efetiva os potenciais mantidos, ou pensam vir a manter, relações comerciais, industriais ou de serviços em nossa região.

Parágrafo Único - A publicidade criada no inciso III deste artigo, terá por objetivo promover o Município de Anchieta, devendo visar, precisamente, as atividades não poluentes, ou adequadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - A publicidade regulamentada na presente lei, será desenvolvida por pessoa adequada aos seus fins, devendo sempre que possível, obedecer as seguintes parâmetros:

I - Out. Dores;

II - Campanha em jornal, TV e rádio;

III - Páginas na internet ou mídia de divulgação mediante uso de sistemas de informações ou sites institucionais;

IV - Patrocínio de eventos culturais e esportivos;

V - Instalação de stands para demonstração dos atrativos do Município de Anchieta, em arenas, shopping-Centers, eventos, congressos, feiras, salões de negócios e situações.

Parágrafo Único - Para efeito das modalidades de publicidade previstas nos incisos IV e V deste artigo, deverá o Município confeccionar folheteria específica, bem como brindes e materiais para efeito de distribuição,

Art. 4º - As pessoas que desejarem fazer uso de modelo, terão que preencher formulário de pedido de todas as informações de divulgação dos valores históricos, artísticos e religiosos, bem como das tradições de cidadãos da cultura e dos costumes, como forma de ligação de toda a população.

Capítulo III

DA DIVULGAÇÃO PÚBLICITÁRIA INTERNA

Art. 4º - O Município de Anchieta lancará mão de campanhas de divulgação dos valores históricos, artísticos e religiosos, bem como das tradições de cidadãos da cultura e dos costumes, como forma de ligação de toda a população.

Capítulo IV

DA PUBLICIDADE DE TURISMO

RIO00100.SAL.016.CEP.05200-000.BONIFACIO.00150-004-ANCHIETA.98

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Art. 5º - O Município de Anchieta ao realizar campanhas publicitárias relacionadas ao seu território da região, deverá:

I - Optar pelo meio de divulgação adequado à cada público-alvo;

II - Iniciar a publicidade oficial com os respectivos apelos do denominado *"varonismo sexual"*;

III - Dividir a verba de publicidade, atendendo a todos os pontos do Município capazes de atraer turistas, de forma a buscar o desenvolvimento equilibrado entre as regiões;

IV - Divulgar a produção artística, religiosa, folclórica, gastronômica e esportiva do Município;

V - Investir, precisamente, em eventos de captação de clientela turística, que possam gerar negócios e lucros, quer prazo médio a longo, como forma de diminuição do custo publicitário;

VI - Atender aos mercados tradicionalmente emisores de turista e visitantes para nosso Município e incrementar a busca de clientela/turista em outras regiões e mares.

Parágrafo Único - A municipalidade ao organizar sua proposta de divulgação publicitária, deverá adequá-la às necessidades do empreendedor (público-alvo).

Capítulo V

DA DIVULGAÇÃO PÚBLICITÁRIA DE NEGÓCIOS

Art. 5º - O Município de Anchieta fará uso de campanhas de divulgação da sua estrutura social e potenciais de negócios, com o intuito de captar investimentos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, serão demandadas todas as modalidades de divulgação adequadas à captação de mercado de parceiros.

Capítulo VI

DA LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 6º - Toda e qualquer forma de publicidade envolvendo o Município de Anchieta deverá ser precedida e complementar certame licitatório, na modalidade prevista na Lei Federal nº 8.646/93.

RIO00100.SAL.016.CEP.05200-000.BONIFACIO.00150-004-ANCHIETA.98

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anchieta-ES 16 de fevereiro de 1998.
JOSE CEZAR GONCALVES DE JESUS
Presidente

RIO00100.SAL.016.CEP.05200-000.BONIFACIO.00150-004-ANCHIETA.98